



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13646.000040/2007-92
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-006.219 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 28 de abril de 2021
Recorrente VITOR CELSO BORGES SIQUEIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2005

PENSÃO ALIMENTÍCIA. DEDUÇÃO NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL.

Somente pode ser deduzida na Declaração de Ajuste Anual a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família decorrente de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, desde que comprovada mediante documentação hábil e idônea.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll – Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll (Presidente), Diogo Cristian Denny, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento (e-fls. 05/09) lavrada em nome do sujeito passivo acima identificado, decorrente de procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do exercício 2005 (e-fls. 23/27) no qual se apurou a Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial de R\$ 16.280,13.

O contribuinte apresentou Impugnação (e-fls. 03), cujas alegações foram resumidas no relatório do acórdão recorrido (e-fls. 41/45):

Cientificado do lançamento em 08/01/2007 (fls. 18) o contribuinte apresentou, no dia 02 do mês subsequente, a impugnação de fls. 01, na qual argúi em síntese e entre outros

aspectos, alega que os documentos ora anexados à petição comprovam o valor das despesas glosadas a título de pensão judicial.

Requer a improcedência total do lançamento, instruindo sua defesa com os documentos de fls. 05 a 09.

O Lançamento foi julgado Procedente pela 6ª Turma da DRJ/JFA em decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

DEDUÇÕES. PENSÃO JUDICIAL.

Mantém-se a glosa da dedução, quando O contribuinte não apresentar documentação hábil que invalide o procedimento fiscal.

Cientificado do acórdão de primeira instância em 09/07/2009 (e-fls. 50), o interessado ingressou com Recurso Voluntário em 30/07/2009 (e-fls. 59) contendo os argumentos a seguir reproduzidos:

Apresentou ao FISCO os documentos que provam as deduções, sendo informe de rendimento anual ref.2004 e documentos que provam a separação do casal judicial e a decisão do juiz para pagar a pensão mensal a Sra. Ana Maria Meireles Nunes Siqueira, já entregue anteriormente que faz parte do processo, apresentou também o informe de rendimento da Sra. Ana Maria Meireles Nunes Siqueira ref. ao ano de 2004.

Com base nos documentos já apresentados, prova as deduções que ele tem direito pois foi feito os pagamentos e deduções, através do MINISTERIO DA SAUDE CNPJ-00.394.544/0127-87, onde não vejo motivo para a glosa da dedução.

Anexo ao recurso extrato —ficha financeira ref.2004 dos meses de Janeiro/2004 a Dezembro/2004, expedido pelo Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos do MINISTERIO DA SAUDE, que prova as deduções feitas ref. pagamento da pensão alimentícia mensalmente para a Sra. Ana Maria Meireles Nunes Siqueira.

Este Colegiado converteu o julgamento do Recurso Voluntário em diligência através da Resolução nº 2002-000.051 (e-fls. 70/72) para que a Unidade de Origem intimasse o contribuinte a apresentar: a) Decisão judicial ou acordo homologado judicialmente determinando o pagamento de pensão alimentícia a Ana Maria Meireles Nunes Siqueira; b) Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção na Fonte do exercício 2005 indicando o desconto em folha de pagamento da pensão alimentícia declarada para Ana Maria Meireles Nunes Siqueira. Em atendimento, o interessado trouxe aos autos os documentos de e-fls. 78/87.

Voto

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

No que concerne à dedução de pensão alimentícia, extrai-se do art. 78 do Decreto 3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99), vigente à época dos fatos, que o valor pago pelo contribuinte a esse título somente pode ser deduzido em sua Declaração de Ajuste Anual se for decorrente de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente e se estiver

devidamente comprovado mediante documentação hábil e idônea. As pensões pagas por liberalidade não são dedutíveis por falta de previsão legal.

No presente caso, a autoridade lançadora glosou integralmente a pensão alimentícia informada na declaração em exame por não ter o contribuinte atendido à Intimação para prestar esclarecimentos (e-fls. 07, 27).

O julgamento de primeira instância manteve a infração apurada por falta de apresentação de documentos hábeis, conforme exposto nos trechos do voto condutor a seguir reproduzidos (e-fls. 43/45):

Consoante a legislação tributária são dedutíveis da base de cálculo mensal e na declaração de ajuste anual as importâncias pagas a título de pensão alimentícia, inclusive a prestação de alimentos provisionais, conforme normas do Direito de Família, sempre em decorrência de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

Para comprovar a legalidade da dedução efetuada o contribuinte apresenta, no entanto, tão-somente, as fls. 05/08, cópia da petição encaminhada à 6ª Vara de Família da Circunscrição Judiciária de Brasília-DF, em 11/09/2001.

A despeito da idoneidade de tal documento ele é insuficiente para comprovar a dedução pleiteada. Deveria, no caso, o contribuinte apresentar cópia da decisão judicial ou acordo homologado judicialmente para comprovação dos valores da pensão judicial paga a Ana Maria Meireles Nunes.

[...]

O contribuinte poderia ter apresentado, ainda, para comprovar a existência do cumprimento do acordo judicial que teria sido homologado, cópia do "Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção na Fonte" e/ou dos "Demonstrativos Mensais de Pagamento" emitidos por sua fonte pagadora, Ministério da Saúde, nos quais pudesse ser comprovado que a Sra. Ana Maria Meireles Nunes foi beneficiária de "pensão alimentícia judicial/acordo judicial" no ano de 2004 no total de R\$ 16.280,13, conforme descontos efetuados em folha do interessado.

Para contrapor as razões trazidas pelo Colegiado a quo, o contribuinte juntou ao Recurso Voluntário apenas a ficha financeira do Ministério da Saúde referente ao ano calendário 2004 (e-fls. 61/65).

No entanto, considerando os argumentos esposados e tendo em vista o princípio da verdade material, este Colegiado converteu o julgamento em diligência à Unidade de Origem para que o recorrente fosse intimado a apresentar decisão judicial ou acordo homologado judicialmente determinando o pagamento de pensão alimentícia a Ana Maria Meireles Nunes Siqueira, além do Comprovante de Rendimentos do exercício 2005 indicando o desconto em folha de pagamento do valor informado na declaração objeto do lançamento (e-fls. 70/72).

Ocorre, contudo, que, mesmo diante da nova oportunidade para prestar esclarecimentos, o interessado não atendeu integralmente à intimação (e-fls. 74/87), deixando de apresentar a homologação judicial da petição já acostada aos autos e apreciada no julgamento de primeira instância.

Assim, não atendidos os requisitos previstos na legislação de regência para a dedução de pensão alimentícia na Declaração de Ajuste, deve ser mantida a infração em litígio.

Importa mencionar que todas as deduções informadas na Declaração de Ajuste Anual estão sujeitas a comprovação por documentação hábil e idônea, nos termos do art. 73 do RIR/99, e que, havendo questionamento acerca das despesas declaradas, cabe ao sujeito passivo o ônus de demonstrá-las de maneira inequívoca, sem deixar dúvidas. Sendo a dedução de pensão

alimentícia um benefício concedido pela legislação, incumbe ao interessado provar que faz jus ao direito pleiteado.

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll